



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto

PROJETO DE LEI Nº 45/2021, DE 16 DE MARÇO DE 2021

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 16 / 03 / 2021

Protocolado e assinado eletronicamente.

ALEPI/SGM

1 - Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga os órgãos oficiais públicos, filantrópicos ou privados de hemoterapia, a realização de testes para detecção do novo coronavírus (Covid-19), em todas as amostras de sangue de doadores/as, no âmbito do estado do Piauí

I – o/s resultado/s do/s teste/s deverão ficar pronto/s no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a entrada no laboratório.

§ 1º Caso o resultado do teste de detecção do novo coronavírus (Covid-19) seja positivo, o/a doador/a será encaminhado/a à uma unidade da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí ou do Município para iniciar o tratamento médico e a unidade que realizou o exame deverá informar às autoridades sanitárias.

§ 2º O envio dos resultados para os/as doadores/as será de forma sigilosa, devendo ser efetuado por e-mail ou qualquer outra forma escolhida pelos/as doadores/as.

§ 3º Para efeitos do que dispõe o caput deste artigo, o teste aplicado nas amostras de sangue deverá, preferencialmente, ser o RT-PCR ou Sorológico, coletados através de Swabs, por ser o teste padrão de referência.

§ 4º A bolsa de hemoderivado deverá ser descartada por medidas de segurança conforme normatização do Ministério da Saúde.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, ___ de _____ de 2021.


DEP. TERESA BRITTO - PV



JUSTIFICATIVA

Apesar de todas as medidas de controle do novo coronavírus (Covid-19), é público e notório o fato de que muitas pessoas possam portar o vírus e estarem assintomáticas, o que pode levar outras pessoas à contaminação por meio de gotículas de saliva ou por meio da doação de sangue, o que conseqüentemente, aumenta o número de contaminados no Estado.

A pandemia de novo coronavírus (Covid-19), causada pelo novo coronavírus, tem afetado a rotina de toda sociedade, que se adaptou ao isolamento social, além de outras medidas de segurança, a fim de evitar a propagação da doença.

O presente projeto de lei tem como escopo a preservação da vida, e o controle da disseminação do COVID-19 por meio de transfusões de sangue, ou seja, visa aumentar as hipóteses de testagem, na medida em que o teste de detecção vem se mostrando um meio eficaz para aplicação de medidas de prevenção de contágio.

Justifica-se, portanto, a presente proposição a fim de amenizar e assegurar uma transfusão de sangue segura, bem como evitar queda acentuada nas doações de sangue durante esse período de pandemia.

Desta forma, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres pares, aguardando o apoio necessário para a aprovação.

ALEPI, em Teresina, / /2021.

DEP. TERESA BRITTO – PV